

Interessada: OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA – EPP.

EMENTA: “Aplicação de penalidade no âmbito de processo administrativo disciplinar, no bojo do Edital de Pregão Presencial nº 018/2019 e 021/2019.”

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar descumprimento contratual praticado pela empresa **Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda - EPP**, no bojo do Edital de Pregão Presencial nº 018/2019 e 021/2019, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais médicos para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES. Também, aproveita-se este ato para manifestar acerca do Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro que estava suspenso ante à abertura do Processo Administrativo Disciplinar.

Após não ter entregue em sua totalidade os materiais solicitados através das Ordens Fornecimento nº 288 e 138 do Pregão 018/2019 e Ordens de Fornecimento nº 207 e 204 do Pregão 021/2019, o fornecedor foi notificado para se manifestar quanto ao desatendimento das cláusulas previamente firmadas na Ata de Registro de Preços, de modo que permaneceu inerte.

Diante da ausência de manifestação, foi instaurado o presente processo administrativo disciplinar para apuração das transgressões cometidas, sendo a empresa comunicada através do Ofício/CPL/ nº 008/2020, garantido o contraditório através da concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, nos termos do Artigo 86, parágrafo 2º da Lei n 8.666/1993.

O prazo de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 27/07/2020, encerrando-se em 31/07/2020. A defesa foi apresentada no dia 27/07/2020, sendo considerada TEMPESTIVA, e os autos encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação prévia.

O parecer jurídico foi favorável pela legalidade do procedimento, no sentido de dar continuidade.

É o relatório.



Considerando que o Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, foi

requerido após o envio da ordem de fornecimento;

Considerando os fatos narrados no MEM/CPL/003/2020 e OF/CPL nº 008/2020, diante do descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Terceira das ARP nº 027/2019 e 033/2019 firmada pelo fornecedor, por não ter entregue os materiais oriundos das Ordens de Fornecimento emitidas respectivamente nos dias 23/01/2020 e 29/01/2020 restou configurada a transgressão, por parte da empresa, com o pactuado com a Administração;

Considerando que mesmo diante do cenário atual de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), as ordens de entrega dos materiais foram recebidas pelo fornecedor em período anterior à deflagração das infecções causadas pelo COVID-19 no Brasil, devendo a empresa estar preparada previamente para honrar o compromisso firmado no momento em que participou do certame;

Considerando que o procedimento foi devidamente instruído, sendo a todo momento oportunizado ao fornecedor a opção de regularizar sua situação a fim de evitar a aplicação sanções no âmbito contratual, inclusive sendo oportunizada defesa prévia no bojo do processo conforme determina a Lei nº 8.666/93, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Considerando que a empresa não comprovou suas alegações por meio de documentos idôneos, e que a aplicação de sanções administrativas tem previsão no artigo 58, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e, em última análise, visa preservar o interesse público.

Considerando que a análise do procedimento deve ser realizada sob a égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, das recomendações contidas na Recomendação Conjunta N°01/2020 do TCM/GO e MPC/TCMGO, e que a empresa não possui reincidência no âmbito da Administração, e que, constatou-se que a Ata de Registro de Preços objeto deste procedimento irá vencer no mês atual, que indica a necessidade de serem efetuados novos orçamentos para abertura de um novo procedimento licitatório com preços atualizados, e pela impossibilidade de rescisão contratual nos termos do item 13.1 da Cláusula Décima Terceira – Da Rescisão por descumprimento antes da publicação de extrato e prazos recursais, mas, atentando-se à finalidade preventiva e pedagógica das sanções administrativas;

DECIDE:



I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro, em relação ao Item “Luva de Procedimento PP com 100 unidades”, em razão de não atender ao critério temporal estabelecido no Art. 19, inciso I, do Decreto nº 7.892/2013, restando precluso o direito à Recomposição;

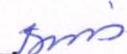
I – Pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, nos termos previstos no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, c/c o item 12.1 da Cláusula Décima Segunda – Das Sanções, da Ata de Registro de Preços nº 018/2019 e 021/2019, com o consequente registro da penalidade no sistema de cadastro de fornecedores da Instituição.

II – Envio os autos à CPL para ciência da empresa e interessados, bem como demais providências cabíveis.

III – O prazo para recurso/pedido de reconsideração da presente decisão é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do artigo 109, inciso I, alínea “f” da Lei nº 8.666/93.

IV – Após o decurso do prazo para apresentação do recurso, caso este seja interposto, encaminhar os autos à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, e caso a empresa não apresente, proceda-se a devida publicação e archive-se os autos.

Mineiros, 06 de outubro de 2020.


ITA DE FÁTIMA DIAS SILVA
Diretora Geral da FIMES e Reitora da UNIFIMES